



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01785/06

Administração Indireta Estadual. Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente - FEPAMA. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2005. Falhas que não comprometem a idoneidade das contas. Julgamento regular. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO APL TC 709/2007

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anuais do Fundo de Proteção ao Meio Ambiente - **FEPAMA**, relativa ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. José Ernesto Souto Bezerra.

A Unidade Técnica de instrução, ao analisar a documentação encartada nos autos deste processo e, após análise da defesa, assinalou que a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo regulamentar, ressaltou os principais aspectos institucionais e legais da entidade em comento, pondo em destaque os seguintes aspectos:

1) A prestação de contas foi entregue com todos os documentos necessários.
2) O Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente – FEPAMA¹ foi instituído pela Lei Estadual nº 6.002, de 29 de dezembro de 1994, tendo como objetivo atender às despesas decorrentes de projetos de recuperação e proteção ao meio ambiente, divulgação, treinamento de pessoal, realização e terceirização de serviços e contratação de consultorias, aquisição de bens e equipamentos a cargo da SUDEMA.

3) Quanto aos aspectos contábeis, financeiros, patrimoniais destaca-se:

3.1 O orçamento do Fundo foi aberto através do Decreto 7.717, de 06/01/2005 que estimou a receita e fixou a despesa no valor de R\$ 600.000,00.

3.2 A receita do aludido fundo é originária de multas aplicadas por infração à legislação ambiental; indenizações decorrentes de decisões judiciais revertidas em favor da SUDEMA e outras rendas eventuais ou extraordinárias que, por disposição legal, ou por sua natureza caibam ao FEPAMA.

3.3 A receita realizada foi de R\$ 506.459,28 representando 15,59% de sua previsão, sendo a receita de serviços a de maior representatividade (96,98%).

3.4 A despesa realizada foi de R\$ 604.073,83, dividindo-se em Correntes (78,39%) e de Capital (21,61%).

3.5 A execução orçamentária apresentou déficit de R\$ 97.614,55 sendo, porém, inferior ao superávit financeiro do exercício anterior que foi da ordem de R\$ 201.254,80.

3.6 Foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares na ordem de R\$ 793.436,80, sendo, todavia abertos créditos no valor de R\$ 506.459,28.

3.7 O Balanço Financeiro aponta saldo de R\$ 890.942,22, registrando receita orçamentária, receita extra-orçamentária e saldo para o exercício seguinte nos valores de R\$ 506.459,28, R\$ 125.834,62 e R\$ 258.655,32, respectivamente.

3.8 O Balanço Patrimonial apresenta destaque para o ativo permanente, de vez que registrou crescimento de 8.796,87%² em relação ao exercício anterior, em razão da inscrição na dívida ativa³ no valor de R\$ 8.032.132,19.

¹ O Estatuto do FEPAMA foi aprovado pelo Dec. 22.789, de 05 de março de 2002, só passando a operar efetivamente com execução orçamentária a partir do exercício de 2003.

²



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01785/06

3.9 Prevalência das variações ativas sobre as passivas, gerando superávit⁴.

4. Relativamente aos aspectos operacionais, foi dado observar o seguinte:

4.1 Contratação de escritório de advocacia especializada em cobranças judiciais, com vistas a promover a cobrança de créditos podres e dos inscritos na Dívida Ativa.

4.2 Curso de capacitação para pessoal da fiscalização.

5. A título de irregularidades destacou a Auditoria o seguinte:

5.1 Terceirização de serviços que caracteriza atividade fim do Estado, através da contratação de escritório de advocacia para ajuizamento de processo de execução fiscal, violando o disposto no art. 37, II c/c o art. 132 da CF/88. A unidade técnica de instrução em face das providências adotadas sugere recomendação ao Governador e Presidente da Assembléia com vistas a dar celeridade aos processos legislativos visando à realização de concurso público na área jurídica.

5.2 Ausência de uniformização no registro das compras e serviços pelos setores de almoxarifado e contabilidade, gerando divergência de informações e, bem assim, insuficiência nas informações emitidas pelo Sistema Patrimonial Integrado de Bens Móveis, dificultando o controle dos bens adquiridos pela entidade. A Auditoria sugere relevação das falhas, reservando-se a verificação do saneamento destas por ocasião da análise da prestação de contas do exercício de 2006.

5.3 Despesas não comprovadas no valor de R\$ 6.099,40 referente à aquisição de suprimentos de informática (Rel. fls.246, item 8.5, análise de defesa fls. 480)

Submetido o processo ao órgão Ministerial este pugnou pela:

1) Regularidade das contas do Fundo de Proteção ao Meio Ambiente, relativas ao exercício de 2005.

2) Recomendação à Administração do Fundo no sentido de que sejam evitadas toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas da gestão.

É o Relatório, informando que não foram expedidas as notificações de praxe.

Ativo Permanente	
Exercício 2004	Exercício 2005
93.470,99	8.315.994,66 (*)

(*) vide fls. 71

MESES	INSCRIÇÃO - R\$	BAIXA - R\$	CANCELAMENTO - R\$
Janeiro	988.629,56	12.653,62	0,0
Fevereiro	839.763,16	2.123,11	0,0
Março	753.393,91	3.405,79	0,0
Abril	953.965,97	4.326,07	0,0
Maiο	659.823,78	3.870,94	0,0
Junho	585.256,27	4.146,86	0,0
Julho	660.128,38	1.189,09	0,0
Agosto	774.225,91	5.601,81	0,0
Setembro	344.553,73	14.191,49	14.191,49
Outubro	1.124.238,08	27.850,65	27.850,65
Novembro	453.540,09	2.848,61	2.848,61
Dezembro	0,0	0,0	0,0
CDA'S	100.394,18	0,0	0,0
Total	8.237.913,02	82.208,04	73.572,79

⁴ Valor: R\$ 8.198.864,43



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01785/06

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Associo-me ao entendimento do órgão Ministerial.

Não há falar nos autos irregularidade capaz de conduzir ao Relator a votar pela rejeição da prestação de contas, é que todas as falhas apontadas inserem-se no campo da formalidade, ensejando recomendação e providências.

No caso específico da despesa apontada irregular pela Auditoria tocante a material de informática, a defesa apresentou justificativa e documentação suficientes para banir dita irregularidade, porquanto foi juntado, cópia do cheque, nota fiscal, nota de empenho, recibo.

Com efeito, o que na verdade ocorreu foi a descrição errônea do item tonner para impressora lexmark laser (suprimento) já que foi descrito apenas lexmark laser, levando a Auditoria a concluir pela aquisição de impressora, quando de fato não ocorreu dita aquisição.

Devo registrar, todavia, que dentre os aspectos apontados pela Auditoria, o que me salta aos olhos é aquela tocante ao registro no Balanço Patrimonial do valor de R\$ 8.032.132,19 inscrito a título de dívida ativa, de vez que em 2004 o saldo era simplesmente zero. Segundo a defesa, foi utilizado a contratação de serviço advocatício no valor de R\$ 70.000,00 com vistas a realizar a cobrança de débito e, bem assim, inscrição em dívida ativa, de modo a evitar a sua prescrição. Observa-se, porém, que do valor inscrito apenas ocorreu a baixa por cobrança no valor de R\$ 82.208,04, isto é, apenas 1% do valor inscrito e a baixa por cancelamento foi de quase igual valor, ou seja, R\$ 73.572,79.

Assim, entendo que, sob estes aspectos, em que pese a ação do gestor no tocante a cobrança da dívida, deve o órgão auditor dar tratamento especial durante o exame da prestação de contas relativa ao exercício de 2006 e seguintes, apresentando relatório com minudente análise desta dívida, de modo a deixar evidenciado o seu valor fidedigno registrado no ativo permanente deste fundo e, bem assim, avaliar os custos de sua cobrança.

Isto posto, e em consonância com o pronunciamento do órgão Ministerial, voto no sentido de que esta Egrégia Corte:

- 1) Julgue regular a prestação de contas do Fundo de Proteção ao Meio Ambiente, relativa ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. José Ernesto Souto Bezerra.
- 2) Recomende à administração a adoção de providências com vistas a não repetição da falhas constatada nos autos, observando com rigor os ditames da Constituição Federal no tocante a admissão de pessoal, evitando-se, futuramente, a aplicação de multa e outras cominações legais.
- 3) Recomende-se, ainda, efetivas providências ao gestor com vistas à recuperação dos créditos advindos da inscrição na dívida ativa.
- 4) Recomende à DIAFI a adoção de providências no sentido de proceder minudente análise do registro da dívida ativa no exercício de 2006 e seguintes, realizando inclusive, inspeção in loco, de modo a deixar evidenciado o valor fidedigno da dívida registrado no ativo permanente deste fundo, e, bem assim, avaliar os custos de sua cobrança.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 01785/06 referente à Prestação de Contas anuais do Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente – FEPAMA, relativa ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. José Ernesto Souto Bezerra, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01785/06

CONSIDERANDO que as falhas apontadas pelo órgão de instrução não se revestem de gravidade suficiente para macular as contas prestadas, mas ensejam recomendações ao gestor;

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, pronunciamento do órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, a unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

- 1) Julgar regular a prestação de contas do Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente-FEPAMA, relativa ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. José Ernesto Souto Bezerra.
- 2) Recomendar à administração a adoção de providências com vistas a não repetição da falhas constatada nos autos, observando com rigor os ditames da Constituição Federal no tocante a admissão de pessoal, evitando-se, futuramente, a aplicação de multa e outras cominações legais.
- 3) Recomende-se, ainda, efetivas providências ao gestor com vistas à recuperação dos créditos advindos da inscrição na dívida ativa.
- 4) Recomende à DIAFI a adoção de providências no sentido de proceder minudente análise do registro da dívida ativa no exercício de 2006 e seguintes, realizando inclusive, inspeção in loco, de modo a deixar evidenciado o valor fidedigno da dívida registrado no ativo permanente deste fundo, e, bem assim, avaliar os custos de sua cobrança.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 26 de setembro de 2007.

Conselheiro Arribio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Ana Teresa Nóbrega
Procuradora-Geral